

RESOLUÇÃO Nº 9.196, DE 07/10/2008

Processo nº 290012003 (200406814-00, de 21/06/2004)
Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2003

Interessado: Raimundo Oliveira Almeida
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Raimundo Oliveira Almeida, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- Recolhimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao Pagamento ilegal de remuneração aos Gestores Municipais;
2- Multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos três quadrimestres, com fundamento no Art. 5º, da Lei 10.028/2000 c/c o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;
3- Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela ineficiência do Sistema de Controle Interno em procedimentos legais e contábeis, com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, evidenciada pelas seguintes falhas:

3.1- Remessa da prestação de contas quadrimestral e balanço geral, fora do prazo legal;
3.2- Remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária fora do prazo legal;
3.3- Abertura de créditos adicionais acima da autorização legal;
3.4- Não encaminhamento do anexo 16, da Lei nº 4.320/64;
3.5- Balanço financeiro, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial incorretos;
3.6- Despesas realizadas sem o devido Processo Licitatório, no montante de R\$ 844.964,23 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos);
3.7- Não apropriação da totalidade das obrigações patronais, e conseqüente descumprimento do Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3.8- Não aplicação do mínimo constitucional referente à saúde e conseqüente descumprimento do Art. 77, III, dos ADCT.

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.261, DE 02/12/2008

Processo nº 0220012005-00
Origem: Prefeitura Municipal de Capanema
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2005
Responsável: José Alexandre Buchara Araújo – Prefeito
Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: I – Recomendar à Câmara Municipal, no sentido que julgue regulares as contas da Prefeitura Municipal de Capanema, exercício de 2005, sob o ordenamento do Sr. José Alexandre Buchara Araújo, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$-300,00(trezentos reais), com fulcro no Art. 57, Inciso II, da LOM/TCM, pela ineficiência do controle interno comprovado pela remessa intempestiva da LOA e do RREO referente ao 1º bimestre. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.262, DE 02/12/2008

Processo nº 0600012001-00 (200205031-00, de 21/05/2002)
Origem: Prefeitura Municipal de Prainha
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2001

Interessado: Gandor Calil Hage Neto

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Prainha, que sejam aprovadas com ressalva as contas da Prefeitura Municipal, exercício 2001, de responsabilidade do Sr. Gandor Calil Hage Neto, em favor do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação, no valor de R\$ 10.837.003,75 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil, três reais e setenta e cinco centavos), após o recolhimento das seguintes multas:

1 – R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, com fundamento no art. 5º da Lei 10.028/2000 c/c o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94. Consideradas as atenuantes de regularidade das contas e de cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vencido o Conselheiro Convocado Alexandre Cunha, que votou pela aplicação desta multa em percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador.

2 – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar 25/94, pela ineficiência do Sistema de Controle Interno, evidenciada pelas seguintes falhas:

2.1 – Remessa intempestiva da documentação referente a LDO, 1º ao 3º quadrimestres, Balanço Geral e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos seis bimestres.
2.2 – Não observação das formalidades legais na aquisição de produtos derivados do petróleo.
2.3 – Não recolhimento do INSS retido durante o exercício. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.270, DE 02/12/2008

Processo nº 380012001-00 (200203067-00, de 01/04/2002)
Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2001

Interessado: Adão Ribeiro Soares

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Jacundá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1- R\$ 14.112,00 (quatorze mil, cento e doze reais), correspondente a multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, da Lei 10.028/2000 c/c o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94. Consideradas as agravantes de irregularidade das contas e os significativos atrasos de 10 (dez), 06 (seis) e 02 (dois) meses, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres.

2- R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a multa, com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar 25/94, pela ineficiência do Sistema de Controle Interno, evidenciada pelas seguintes falhas:

2.1- Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
2.2- Abertura de créditos sem autorização orçamentária;
2.3- Divergências nas demonstrações das variações patrimoniais;
2.4- Não aplicação dos percentuais mínimos definidos na Lei nº 9.424/97, Lei do FUNDEF;
2.5- Descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2.6- Descumprimento do Art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;

2.7- Descumprimento do Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício devido.

- Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.271, DE 02/12/2008

Processo nº 380012002-00 (200306201-00, de 11/06/2003)
Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2002

Interessado: Adão Ribeiro Soares

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Jacundá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício 2002, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1 - R\$ 41.511,34 (quarenta e um mil, quinhentos e onze reais, trinta e quatro centavos), referente a conta agente ordenador;
2 - Multa de R\$ 17.225,57 (dezesete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos três quadrimestres, com fundamento no Art. 5º, da Lei 10.028/2000 c/c o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;
3 - Deve ser recolhida ainda, no mesmo prazo, com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela ineficiência do Sistema de Controle Interno em procedimentos legais e contábeis, evidenciada pelas seguintes falhas:

3.01 – Atraso no envio da documentação do orçamento programa, 1º e 3º quadrimestres, e balanço geral;
3.02 – Atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres;
3.03 – Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.04 – Não envio do termo de conferência de caixa, extratos bancários, conciliação bancária, relação da receita arrecadada, relação da despesa realizada, documentos de arrecadação municipal e balancete financeiro, tudo referente aos mês de julho;

3.05 – Abertura de créditos sem autorização legal;
3.06 – Divergências na contabilização das receitas e despesas;
3.07 – Repasse ao INSS em valor menor que a retenção efetuada;

3.08 – Não encaminhamento da relação de restos a pagar e demonstrativo da aplicação em saúde;

3.09 – Não remessa do parecer do Conselho do FUNDEF;

3.10 – Realização de despesas com pessoal em percentual da receita corrente líquida além do limite definido no Art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.11 - Encargos patronais não apropriados na ordem de R\$ 252.722,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos);

3.12 – Descumprimento do Art. 29-A, § 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

3.13 – Não remessa do ato de fixação das diárias;

3.14 – Despesas realizadas sem processo licitatório no montante de R\$ 69.340,00 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais);

3.15 – Ausência de contrato de prestação de serviços com a Staff Soluções Tecnologia Informações, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

3.16 – Ausência de especificação da finalidade e relação de beneficiários das despesas com hospedagem e alimentação;

3.17 – Ausência de relação de beneficiários das despesas com passagens rodoviárias.

- Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.272, DE 02/12/2008

Processo nº 0830012005-00 (200603764-00, de 04/04/2006)
Origem: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2005

Interessado: Francisco Eudes Lopes Rodrigues

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Tomé-Açu, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Eudes Lopes Rodrigues, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1 – R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa extemporânea do relatórios de gestão fiscal do 1º quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, da Lei 10.028/2000 c/c o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94. Consideradas as atenuantes de atraso insignificativo de 08 (oito) dias e de cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar 25/94, pela ineficiência do Sistema de Controle Interno, evidenciada pelas seguintes falhas:

2.1 – Remessa extemporânea da Lei Orçamentária Anual;
2.2 – Não remessa do anexo de metas fiscais;
2.3 – Fracionamento de despesas no montante R\$ 45.423,10 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos).

- Cópia dos autos deve ser remetida ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.785, DE 04/11/2008

Processo nº 620022006-00
Origem: Câmara Municipal de Redenção do Pará
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2006
Responsável: Joás Alves Martins Reis – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: I – Negar aprovação as contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Joás Alves Martins Reis, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- R\$-46.036,30 (quarenta e seis mil, trinta e seis reais e trinta centavos), referente a despesa indevida com a compra de peças automotivas;
2- Multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, pela ineficiência do Sistema de Controle Interno, decorrente da não apropriação dos encargos patronais e ausência de processos licitatórios.

II – Os valores especificados nos itens 1 e 2 deverão ser recolhidos devidamente corrigidos;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.913, DE 02/12/2008

Processo nº 023982001-00
Origem: FMS de Acará
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2001
Responsável: Emílio da Silva Barbosa Júnior
Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: I – Aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Acará, exercício de 2001, sob o ordenamento do Sr. Emílio da Silva Barbosa Júnior, após o recolhimento da seguinte multa:

1- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela ineficiência do controle interno, nos termos do Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, revelado nas seguintes faltas:

a) Remessa extemporânea da documentação referente ao 3º quadrimestre;
b) Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
c) Descumprimento do Art. 50, da LRF, comprovado pela não apropriação dos encargos patronais.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do responsável, após a comprovação do recolhimento da multa e apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.914, DE 02/12/2008

Processo nº 1180072003-00
Origem: FME de Novo Progresso
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2003
Responsável: Beatriz Pereira Segantin
Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: I – Reprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Novo Progresso, exercício de 2003, sob a responsabilidade da Sra. Beatriz Pereira Segantin, sem prejuízo de:

1- Multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pela ineficiência do controle interno revelado nas seguintes faltas:

1- Remessa extemporânea da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

2- Não remessa do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar e Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

3- Descumprimento do Art. 50, da LC nº 101/00, pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício;

4- Ausência dos processos licitatórios, no montante de R\$-685.865,05 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e